

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 279462.0002/18-6
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VIA VAREJO S.A.
<b>RECORRIDOS</b>	- VIA VAREJO S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0222-03/19-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP COMERCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 21/05/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0142-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Ajuste realizado pela Autuante na informação fiscal reduziu o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** POR OMISSÃO DE SAÍDAS. Ajuste realizado através de revisão por diligência proferida, sendo que a tese de aplicação dos percentuais de tolerância à perda, roubo ou extravio consoante a atual redação da Portaria nº 445, de 10/08/1998, art. 1º, § 3º, inciso XI, relativamente à infração 06, entendo por prejudicada a sua análise, tendo em vista que o resultado da diligência deferida por esta CJF foi positiva, tento os autuantes, em resposta, apresentado memorial de diligência fiscal (fls. 297/299), no qual informam a promoção da inserção dos percentuais de perdas previstos na Portaria nº 445/95 sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas do exercício, o que resultou na redução do ICMS sobre as omissões de saída. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida deste item; **b)** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **c)** POR RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Ajuste realizado pelas Autuantes na informação fiscal reduziu o valor originalmente cobrado. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão destes itens. Rejeitada preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVADO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “a” e “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 3ª JJF, através do acórdão nº 0222-03/19-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado em 02/03/2018 para exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 148,131,21, inerente a 08 (oito) exações:

*Infração 1. 01.02.06 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida, com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de março e dezembro de 2015, janeiro, março a maio, setembro e novembro de 2016, no valor de R\$ 1.290,80, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 6. 04.05.02 - falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, nos anos de 2015 e 2016, no valor*

de R\$ 138.620,33, acrescido da multa de 100%;

**Infração 07. 04.05.08** – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 5.500,24, acrescido da multa de 100%;

**Infração 08. 04.05.09** - falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$ 925,44, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS, no montante de R\$ 148.131,21, relativamente a oito irregularidades apuradas em ação fiscal, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas as infrações 01, 06, 07 e 08. As demais infrações não foram impugnadas pelo defensor, que efetuou o recolhimento dos valores reconhecidos. Assim, são procedentes, as infrações 02, 03, 04 e 05 considerando que sobre elas inexiste lide, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Preliminarmente, no que diz respeito às infrações 06, 07 e 08, que tratam de omissões de entradas e saídas de mercadorias apuradas por levantamento quantitativo de estoques, o defensor alegou que sob o ponto de vista formal, o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto e não ao de exercício fechado, de modo que não encontra qualquer respaldo legal na Portaria nº 445/98, sendo, portanto, nulo.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, cabe esclarecer, que considerando a necessidade de orientar os trabalhos e procedimentos de auditoria fiscal de estoques, em estabelecimentos comerciais e industriais, foi editada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a Portaria 445/98. Assim estabelece o § 2º da Portaria referida:

*Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:*

*I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado;*

*II - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.*

*Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado não são exatamente os mesmos que se adotam no levantamento em exercício aberto, e essas particularidades devem ser levadas em conta tanto no desenvolvimento da ação fiscal, como no tratamento tributário a ser dispensado na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.*

Da leitura dos dispositivos transcritos e analisando os demonstrativos que dão suporte às citadas infrações, verifico que as Autuantes registraram como período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016. Ou seja, é sobre estes períodos, os relatórios referentes ao levantamento das Entradas, das Saídas e o cálculo do preço médio, contidos na mídia digital e no recibo de entrega destes documentos ao autuado. Portanto, os elementos que compõem o presente PAF e da análise dos demonstrativos que dão supedâneo ao lançamento fiscal, dúvidas não há, referir-se a levantamento de estoques apurado em exercício fechado.

Dessa forma, avaliando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo

administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Rejeito o pedido de diligência solicitado, a ser realizado por fiscal estranho ao feito, pois além de o Autuado ter deixado de demonstrar a necessidade deste procedimento, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção, os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

No mérito, na infração 1, o autuado foi acusado de que teria utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por Antecipação Tributária, nos exercícios de 2015 e 2016.

Nas alegações defensivas, o sujeito passivo afirmou que de fato a irregularidade apontada ocorreu, entretanto, teria estornado parte de tais créditos indevidos, anexando documentos comprovando tais fatos em sua escrituração fiscal. Em relação a outra parte do crédito escriturado indevidamente, explicou tratar-se de registro efetuado para anulação de um débito de imposto indevido. Isto porque, afirmou tratar-se de trocas de mercadorias que apresentaram defeitos nas residências dos seus clientes, demandando a emissão de uma nova nota fiscal quando da realização da troca do bem defeituoso. Disse que para anular o débito do imposto gerado na emissão da nota fiscal simbólica de troca de mercadoria emitida com o CFOP de remessa para substituição, estornou o crédito anterior.

Em sede de informação fiscal, as Autuantes informaram que, de fato, reanalisando a EFD do contribuinte, constataram os estornos dos créditos escriturados indevidamente pelo contribuinte. No entanto, a alegação de que teria lançado créditos fiscais referentes a mercadorias defeituosas, trocadas em residências de seus clientes não se teria comprovado. Primeiro, porque os CFOPs utilizados divergem daqueles que caracterizam operação de troca de mercadoria ST (1411/5411 e 2411/6511). Segundo, porque para as operações internas de mercadorias ST devem se realizar, sem destaque de imposto. Sendo assim, elaboraram novos demonstrativos ajustados fls.155/193 contidos no CD fl. 194.

Observo que é possível que o contribuinte faça o estorno de uma operação registrada de forma equivocada. No presente caso, se ocorreu o destaque indevido de ICMS substituição tributária na saída da mercadoria e teria se creditado no retorno da mesma mercadoria, por se encontrar defeituosa e ter realizado a troca na casa do cliente, conforme alega o autuado, é imprescindível que faça a prova de que realizou o recolhimento do imposto, quando destacou na saída, o que neste processo não ocorreu. Sendo assim, a infração 01 subsiste parcialmente, no valor ajustado pelas Autuantes.

As infrações 06, 07 e 08 referem-se a omissões de entradas e saídas de mercadorias apuradas por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Esses itens da autuação foram tratados conjuntamente pelo defendant e de igual forma serão apreciados.

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

A Portaria nº 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece no art. 10, que no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, (infração 07), bem como, o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, (infração 08) apurados na forma prevista no art. 10, I, “a” e “b” daquela Portaria.

Nas razões de defesa o Autuado alegou que as quantidades utilizadas pela fiscalização, na determinação de seus estoques iniciais e finais, estavam equivocadas, considerando que registravam zero, o que divergia dos valores escriturados em seu inventário.

Em sede de informação fiscal, as Autuantes explicaram que por uma falha do Sistema de Fiscalização – SIAF, de fato, o erro apontado ocorreu. Reprocessaram as informações, ajustando os citados valores de forma correta, resultando na alteração dos valores de ICMS lançados originalmente para as três infrações, conforme novo Demonstrativo de Débito contidos no CD fls. 155/193, CD 194, que foram entregues ao autuado, com reabertura do prazo de defesa, 60 (sessenta) dias.

O defendant voltou a se manifestar no processo. Dessa vez, para acrescentar que as diferenças apuradas pelo Fisco são decorrentes de perdas e quebras, eventos ditos, normais em seu ramo de atividade. Acrescentou ainda, que o levantamento fiscal, não retrataria a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não teria levado em consideração as saídas de mercadorias, sob código “produtos genéricos”. Disse que, tendo em

vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no seu sistema, com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto. Portanto, afirmou que, ainda que tenham códigos distintos no seu sistema, trata-se da mesma mercadoria, sujeita à mesma tributação, não acarretando qualquer repercussão no recolhimento do ICMS, o eventual registro inadequado na entrada ou na saída de tais itens, seja no código ordinário ou no “código genérico”.

Observo que os valores lançados foram obtidos mediante levantamento quantitativo de estoques, em função das quantidades declaradas no livro Registro de Inventário e nas Notas Fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias. O contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos do levantamento de estoque. A alegação de que não foram consideradas as saídas ocorridas com “códigos genéricos”, não pode prosperar.

Sendo verdade que no momento da entrada ou saída de determinadas mercadorias, existem dúvidas sobre sua codificação, é possível que se adote provisoriamente, um código genérico, mas isso deve ser transitório, e imediatamente deverá ser adotada alguma medida corretiva. Não se justifica que o erro se perpetue no tempo, refletindo-se no estoque final e na mensuração da efetiva movimentação das mercadorias no período considerado. Cabe salientar que a fiscalização foi realizada em 2017 a respeito de operações que ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016.

Conforme pode se observar da informação fiscal, as mercadorias incluídas no levantamento quantitativo de estoques aqui tratado foram separadas, segundo as diversas espécies. Trata-se de produtos elétrico eletrônicos, de valores significativos e com garantia oferecida por cada peça comercializada. Cada uma dessas espécies de mercadorias possuía códigos específicos e foi com base nesses códigos que os levantamentos em tela foram realizados. Há que se ressaltar, que a utilização de “códigos genéricos” é vedada pela legislação tributária estadual, pois o disposto no artigo 205, do RICMS/12, determina a utilização de código único para cada item de mercadoria ou serviço.

Dessa forma, quanto à tese defensiva de utilização de códigos genéricos nos documentos fiscais emitidos, é importante destacar, que tal procedimento está em desacordo com a legislação pertinente, especificamente ao art. 205 do RICMS/12, cujo teor é o seguinte:

*Art. 205. O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.*

*§ 1º É vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço.*

*§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.*

Destarte, o contribuinte precisa trazer aos autos elementos probantes de suas alegações e adotar as providências no sentido de apontar e corrigir os erros identificados, para proporcionar condições ao Fisco de buscar a verdade material para apuração da acusação. É obrigação de todo contribuinte encriturar os seus livros fiscais de maneira que espelhem a realidade, sob pena de ensejar descontroles, não somente no âmbito interno, mas também relativos aos entes tributantes e suas competências de arrecadação e fiscalização.

Relativamente às invocadas perdas e quebras, o Autuado afirmou que nas atividades de varejo é notória a ocorrência de perda e/ou quebra de mercadorias em estoque, seja pelo extravio, quebra (Transporte de eletrodomésticos), furtos, perecimento (alimentos) etc., ensejando, portanto, a diferenças de estoque.

Quanto a esse aspecto, observo que perdas, furtos e perecimentos de mercadorias precisam ser documentados, e em último caso, sua ocorrência precisa ser evidenciada em função de circunstâncias razoáveis. Na hipótese aventada, o contribuinte deveria emitir notas fiscais de saída concernentes a esses fatos (perdas e quebras) e encriturá-las nos livros competentes, o que não demonstrou ter feito. Igualmente, seria sua obrigação estornar os créditos referentes às entradas das mercadorias supostamente perdidas, conforme dispõe o art. 83, IX e 312, IV do RICMS/2012, fato que não ocorreu. Portanto, não basta alegar o fato, mas torna-se indispensável provar a sua ocorrência, não somente com a emissão da nota fiscal, mas com a contabilização da operação. Como o defensor não comprovou o fato suscitado, não merece prosperar a sua alegação.

Assim, constato que o defensor não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse sua alegação e estivesse em consonância com os dispositivos citados neste voto, logo, não pode ser acatado o argumento de que as diferenças apontadas seriam decorrentes de perdas, quebras ou extravios inerentes a sua atividade como grande lojista atuante na rede de varejo, ou ainda, em função de ter cadastrado alguns itens de seu estoque como “Produtos Genéricos”.

Dessa forma, acolho os novos demonstrativos elaborados pelas Autuantes na informação fiscal, visto ser posicionamento coerente com a legislação vigente. As infrações 06, 07, e 08 são parcialmente procedentes, remanescentes os valores ajustados, conforme quadro abaixo:

<b>Infrações</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>Julgamento</b>
------------------	-------------------------	-------------------

01	R\$ 1.290,80	R\$ 572,00
06	R\$ 138.620,33	R\$ 40.923,54
07	R\$ 5.500,24	R\$ 1.859,97
08	R\$ 925,44	R\$ 362,38

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.*

A JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, tendo em vista as desonerações decorrentes do acolhimento das teses de defesa pela Autuação quanto às infrações 01, 06, 07 e 08, referendadas quando do julgamento, assim resumidas:

**Infração 01:** Acolhimento pelos autuantes, em sede de informação fiscal (fls. 150 a 154), dos argumentos efetuados pelo Defendente em relação aos estornos parciais dos créditos escriturados indevidamente pelo contribuinte, através do lançamento efetuado no livro Registro de apuração do ICMS, na forma dos novos demonstrativos ajustados fls.155/193 contidos no CD fl. 194, os quais foram doravante referendados na decisão recorrida.

**Infração 06, 07 e 08:** Acolhimento pelos autuantes, em sede de informação fiscal (fls. 150 a 154), dos argumentos efetuados pelo Defendente em relação a existência de equívocos da fiscalização em relação às quantidades utilizadas para determinação dos estoques iniciais e finais, os quais divergiam dos valores escriturados em seu inventário, oportunidade em que explicaram que por uma falha do Sistema de Fiscalização – SIAF, de fato, o erro apontado ocorreu, resultando o reprocessamento em novo demonstrativo do débito ajustado de fls. 155/193, e CD de fl. 194.

De rigor o registro que o contraditório se desenvolveu regularmente sobre os referidos pontos, tendo sido oportunizada ao Defendente a apresentação de manifestação à época da confecção dos novos demonstrativos ajustados, sobrevindo aos autos a impugnação (fls. 201 a 239) – na qual reiterou as teses defensivas não acolhidas pela auditoria.

Em rebate, nova informação fiscal foi produzida (fls. 241 a 246), sendo reiteradas as razões para o não acolhimento das teses relacionadas ao remanescente das acusações 1, 6, 7 e 8, após o que fora prolatada a decisão ora recorrida.

Já no Recurso Voluntário de fls. 273 a 288, o Recorrente, após discorrer sobre o cabimento e tempestividade da peça recursal, argui, em sede unicamente meritória, os seguintes pontos para fins de promover a reforma da decisão recorrida quanto às infrações 01, 06, 07 e 08:

**a) Infração 01:** defende que o remanescente da infração se refere ao creditamento efetuado para anulação de um débito de imposto indevido, referente à realização de trocas de mercadorias que tenham apresentado defeitos nas residências dos seus clientes, reiterando a legitimidade da sua conduta relacionada aos fatos ao alegar que “*quando a nova mercadoria sai do estabelecimento da Recorrente para a realização da troca, ela sai acompanhada de nota fiscal com destaque do imposto, embora essa operação de troca não tenha valor de uma venda*”.

Insiste no fato de que a não permissão de creditamento do imposto, na hipótese, seria validar o enriquecimento sem causa do Estado, em razão justamente do débito efetuado nas notas fiscais de remessa para substituição.

Pede o cancelamento da infração.

**b) Infrações 06, 07 e 08:** reitera as teses defensivas apresentadas em sede de impugnação, no sentido de que o levantamento fiscal executado não retrata não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, sustentando a existência de vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal.

Quanto aos **vícios formais**, afirma que:

**b.1)** o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado que está sendo aqui discutido, de modo que não encontra

qualquer respaldo legal na Portaria nº 445/98, sendo, portanto, nulo;

b.2) a fiscalização desconsiderou operações de entradas e saídas registradas em “códigos genéricos”, esclarecendo que:

*“(...) tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no sistema da Impugnante com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto.”*

*Portanto, ainda que tenham códigos distintos no sistema da Impugnante, trata-se da mesma mercadoria, sujeita à mesma tributação, não acarretando qualquer repercussão no recolhimento do ICMS o eventual registro inadequado na entrada ou na saída de tais itens, seja no código ordinário ou no “código genérico”.*

Assevera que, considerando que se trata de infrações que versam sobre supostas omissões de saída e entradas em exercício fechado, o procedimento correto a ser adotado pela fiscalização seria o previsto no artigo 13, inciso I da Portaria nº 445/98.

*Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:*

*I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, I, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;*

Em seguida, discorre que também não foi levado em consideração pela Fiscalização o quanto previsto no artigo 15 da Portaria nº 445/98, que assim dispõe:

*Art. 15. Tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto detectando-se tanto omissão de entrada como omissão de saída de mercadoria:*

*I - deve ser cobrada:*

*a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V), se as mercadorias correspondentes à omissão de entradas ainda estiverem fisicamente em estoque, observado o seguinte:*

*1 - a base de cálculo é o valor das mercadorias adquiridas, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, I, “b”);*

*2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%); e [...]*

Conclui o seu raciocínio indicando que “*o procedimento adotado no presente caso, só poderia ter sido realizado caso se tratasse de exercício aberto, mas não nos casos onde o exercício é fechado, como no presente.*”, alicerçando-o em precedentes fixados no julgamento do Auto de Infração nº 274068.0014/13-0, voto proferido pela Relatora Rosany Nunes de Mello Nascimento, bem como no Acórdão nº 0305-02/11, pugnando que sejam julgadas improcedentes, “*tendo em vista que foram sem qualquer embasamento legal previsto na Portaria nº 445/98, contrariando, especialmente, o quanto previsto nos seus artigos 13, inciso I e 15, haja vista que não poderia o fiscal ter adotado um procedimento de fiscalização pertinente ao regime aberto, em se tratando o caso de regime fechado.*”

Quanto aos **vícios materiais**, afirma que a diferença de estoque foi ocasionada em virtude de quebras e perdas de mercadorias inerentes à atividade da Impugnante, qual seja, atividades de varejo, sendo notória a ocorrência seja pelo extravio, quebra (Transporte de eletrodomésticos), furtos, perecimento (alimentos) etc., ensejando, portanto, as diferenças de estoque, circunstâncias que teriam sido sumariamente ignoradas pela fiscalização, mesmo diante da apresentação do respectivo levantamento pelo contribuinte.

Sustenta seu entendimento na recente edição da Portaria nº 159/2019, que alterou a Portaria nº 445/98 para admitir em seu art. 3º, como perdas normais, o percentual de 0,46% no comércio

varejista de eletrodomésticos e móveis, percentual este que afirma estar em perfeita convergência com o índice de perdas admitido na 13ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro, cuja aplicação superveniente ao caso concreto é requerida em face do disposto no § 1º do art. 144 c/c 106, I, ambos do CTN.

Por todo o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso para julgar improcedente o lançamento consubstanciado nas infrações 01, 06, 07 e 08 com o consequente arquivamento do processo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 20/06/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento, efetivada hoje, sessão de 17/08/2023.

No curso da sessão de julgamento, considerando o argumento da defesa em sede de recurso voluntário no sentido de que o levantamento fiscal executado por último, em 21/08/2018, relativamente à referida infração 6, não retrataria a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, sustentando a existência de vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal, ocasião em que indicou o seu descompasso com a redação da Portaria nº 159/2019, que alterou a Portaria nº 445/98 para admitir em seu art. 3º, § 1º, XI, como perdas normais, o percentual de 0,46% no comércio varejista de eletrodomésticos e móveis, percentual este que afirma estar em perfeita convergência com o índice de perdas admitido na 13ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro, cuja aplicação superveniente ao caso concreto é requerida em face do disposto no § 1º, do art. 144 c/c 106, I, ambos do CTN, houve consenso dos conselheiros para a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos (fl. 293):

*Neste desiderato, considerando que a referida norma data de 24/10/19, DOE de 25/10/19, com efeitos a partir de 25/10/19, recomenda-se a conversão do julgamento em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, a fim de que os prepostos da Autoridade Tributária refaçam a auditoria de estoques relativamente à infração 06, consoante a atual redação da Portaria nº 445, de 10/08/1998, art. 1º, § 3º, inciso XI, observando os percentuais de tolerância à perda, roubo ou extravio ali previstos, dando vista e abrindo prazo à Recorrente nos moldes da legislação.*

*Em seguida o processo deve retornar a esta 2ª CJF para prosseguir no julgamento.*

Em resposta, os autuantes apresentaram memorial de diligência fiscal (fls. 297/299), no qual informam a promoção da inserção dos percentuais de perdas previstos na Portaria nº 445/95 sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas do exercício, o que resultou na redução do ICMS sobre as omissões de saída para os valores de R\$ 14.490,84 e R\$ 17.762,52 nos exercícios 2015 e 2016, respectivamente, ocasião em que apresentou os respectivos relatórios (fls. 301/315).

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou manifestação às fls. 321/331, na qual reiterou as teses recursais quanto à referida infração e, subsidiariamente, em caso de não se entender pela sua total improcedência, que seja deduzida a cobrança nos termos da diligência.

Os autos retornaram aos auditores do feito (fl. 349) que opinaram pela suficiência dos esclarecimentos constantes na Diligência Fiscal em face da ausência de fatos novos na manifestação do Recorrente.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença o advogado Sr. Gervásio Vinícius Liberal, na sessão de videoconferência, exerceu o seu direito de sustentação oral em defesa do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão da 3ª JJF (Acórdão JJF N° 0047-03/23-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração objeto do Recurso de Ofício deveu-se ao acatamento, pelos autuantes e consequentemente pela JJF, das razões de defesa nos seguintes termos:

**Infração 01:** Acolhimento pelos autuantes, em sede de informação fiscal (fls. 150 a 154), dos argumentos efetuados pelo Defendente em relação aos estornos parciais dos créditos escriturados indevidamente pelo contribuinte, através do lançamento efetuado no livro Registro de apuração do ICMS, na forma dos novos demonstrativos ajustados fls.155/193 contidos no CD fl. 194, os quais foram doravante referendados na decisão recorrida.

**Infração 06, 07 e 08:** Acolhimento pelos autuantes, em sede de informação fiscal (fls. 150 a 154), dos argumentos efetuados pelo Defendente em relação a existência de equívocos da fiscalização em relação às quantidades utilizadas para determinação dos estoques iniciais e finais, os quais divergiam dos valores escriturados em seu inventário, oportunidade em que explicaram que por uma falha do Sistema de Fiscalização – SIAF, de fato, o erro apontado ocorreu, resultando o reprocessamento em novo demonstrativo do débito ajustado de fls. 155/193, e CD de fl. 194.

Sobre infração 01, entendo como correta a posição efetivada pela JJF, uma vez que após o natural debate decorrente do exercício do contraditório regular, não seria adequada, tampouco lícita a manutenção de créditos que, apesar de indevidamente escriturados, foram estornados a tempo e modo pelo contribuinte.

Quanto aos referidos ajustes das infrações 06, 07 e 08, não há o que censurar em relação ao reconhecimento de divergências no trabalho da fiscalização a partir da constatação de erro no Sistema Fiscalização (SIAF), após o que foram fixadas as bases das infrações em sede de demonstrativo fiscal.

Compete-me ainda analisar a desoneração promovida pelos d. autuantes em face da conversão do feito em diligência por este órgão julgador, à INFRAZ DE ORIGEM, a fim de que os prepostos da Autoridade Tributária refizessem a auditoria de estoques relativamente à infração 06, consoante a atual redação da Portaria nº 445, de 10/08/1998, art. 1º, § 3º, inciso XI, observando os percentuais de tolerância à perda, roubo ou extravio ali previstos.

Na resposta, os autuantes apresentaram memorial de diligência fiscal (fls. 297/299), no qual informam a promoção da inserção dos percentuais de perdas previstos na Portaria nº 445/95 sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas do exercício, o que resultou na redução do ICMS sobre as omissões de saída para os valores de R\$ 14.490,84 e R\$ 17.762,52 nos exercícios 2015 e 2016, respectivamente, ocasião em que apresentou os respectivos relatórios (fls. 301/315), dos quais tiveram ciencia o Autuado (manifestação de fls. 321/331) na qual reiterou as teses recursais quanto à referida infração e, subsidiariamente, em caso de não se entender pela sua total improcedência, que seja deduzida a cobrança nos termos da diligência.

Neste contexto, reputo como acertadas as desonerações promovidas, sendo certo que os autuantes, em seus respectivos olhares sobre os elementos probatórios trazidos pelo Autuado, admitiram parcialmente as teses postas e promoveram as retificações necessárias, ocasião em que, inclusive, elaboraram novos demonstrativos de débito.

Como se vê, trata-se de questão eminentemente probatória, cujo exame se deu sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo razões de qualquer ordem para a sua modificação.

Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, "b" e art. 171, ambos do RPAF/99).

No que pertine à infração 01, deve-se registrar que o recurso se refere apenas à parte não acatada pela Revisão Fiscal, no montante de R\$ 572,00, que se refere, segundo alega o Recorrente, ao creditamento efetuado para anulação de imposto indevido decorrente da realização de algumas trocas de mercadorias que tenham apresentado defeitos nas residências dos seus clientes.

Após analisar as razões apresentadas, entendo que não merecem prosperar.

O Recorrente, a fim de elidir as constatações do fisco que decorreram da atividade analítica das teses e documentos apresentados, deveria produzir as contraprovas correspondentes, sendo certo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o ônus elisivo/modificativo do direito sustentado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Sobre o ponto, desde a **primeira informação fiscal** apresentada nos autos pela autuação (fls. 150/154), já havia o registro no sentido de que, para acolhimento de tais alegações, deveria o contribuinte apresentar elemento probatório no sentido da perfeita identidade entre a operação realizada e os CFOPs utilizados para a operação de troca de mercadoria ST, já que aqueles indicados seriam outros (1411/5411 e 2411/6511). Igualmente, referiu-se a fiscalização ao dano de que, também, as operações internas de mercadorias sujeitas à ST deveriam se dar sem destaque de imposto.

Reiterada a impugnação sobre o ponto, indicou a fiscalização, novamente (fl. 242), que “*para esta infração, não foram carreados aos autos nenhum fato novo, apenas repetição dos argumentos da Impugnação anterior, fatos estes já devidamente esclarecidos e/ou acatados na Informação Fiscal anterior. Os quais consideramos suficientes para o esclarecimento dessa infração.*”

Em sede recursal a situação não se alterou, sendo certo que, as duas notas fiscais referenciadas pelo contribuinte no bojo do recurso como elemento representativo da regularidade da sua escrita fiscal sequer possibilita a leitura dos dados de emissão e do CFOP, sendo inservíveis para a prova almejada.

Não tendo se desincumbido deste ônus quanto aos pontos analisados, nada de novo acrescenta em face do recurso, cuja pretensão meramente discursória não possui o condão para modificar as constatações postas. De rigor, portanto, a manutenção, como verídico, dos fatos decorrentes da atividade fiscal, devendo ser mantida hígida a autuação conforme consolidada pela decisão recorrida quanto à infração 01.

As infrações 06, 07 e 08, tratam, essencialmente, de omissões de entradas e saídas de mercadorias apuradas por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016, não sendo crível, se verificada em toda o escorreito curso da instrução do presente processo, a declaração de nulidade por afastamento daquilo que predetermina a Portaria SEFAZ nº 445 de 10/08/1998.

Sobre isto, como cediço, até porque amplamente consignado na decisão recorrida em face do que dispõe a Portaria SEFAZ nº 445 de 10/08/1998, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária (art. 1º).

Ademais, a apuração de débitos do ICMS mediante este tipo de auditoria requer cuidados (art. 3º), assim disciplinados na norma de regência:

*I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;*

*II - atentar par a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x”, unidades, metros, litros, etc.;*

*III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Redação atual do inciso III:*

*III - nos casos em que as similaridades das descrições de mercadorias indiquem tratar-se de um mesmo*

*produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento com sendo um só item. (Redação do inciso dada pela Portaria SEFAZ N° 445 DE 24/10/2019).*

Destaco, em homenagem à singularidade do objeto em análise, trecho da decisão de piso acerca do marco para interpretação do sistema de presunção legal em face das infrações em cotejo, cuja técnica de análise se deu conjuntamente:

*"Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).*

*A Portaria nº 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece no art. 10, que no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, (infração 07), bem como, o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, (infração 08) apurados na forma prevista no art. 10, I, "a" e "b" daquela Portaria.*

*Nas razões de defesa o Autuado alegou que as quantidades utilizadas pela fiscalização, na determinação de seus estoques iniciais e finais, estavam equivocadas, considerando que registravam zero, o que divergia dos valores escriturados em seu inventário.*

*Em sede de informação fiscal, as Autuantes explicaram que por uma falha do Sistema de Fiscalização – SIAF, de fato, o erro apontado ocorreu. Reprocessaram as informações, ajustando os citados valores de forma correta, resultando na alteração dos valores de ICMS lançados originalmente para as três infrações, conforme novo Demonstrativo de Débito contidos no CD fls. 155/193, CD 194, que foram entregues ao autuado, com reabertura do prazo de defesa, 60 (sessenta) dias.*

*O defendente voltou a se manifestar no processo. Dessa vez, para acrescentar que as diferenças apuradas pelo Fisco são decorrentes de perdas e quebras, eventos ditos, normais em seu ramo de atividade. Acrescentou ainda, que o levantamento fiscal, não retrataria a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não teria levado em consideração as saídas de mercadorias, sob código “produtos genéricos”. Disse que, tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no seu sistema, com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto. Portanto, afirmou que, ainda que tenham códigos distintos no seu sistema, trata-se da mesma mercadoria, sujeita à mesma tributação, não acarretando qualquer repercussão no recolhimento do ICMS, o eventual registro inadequado na entrada ou na saída de tais itens, seja no código ordinário ou no “código genérico”.*

*Observo que os valores lançados foram obtidos mediante levantamento quantitativo de estoques, em função das quantidades declaradas no livro Registro de Inventário e nas Notas Fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias. O contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos do levantamento de estoque. A alegação de que não foram consideradas as saídas ocorridas com “códigos genéricos”, não pode prosperar.*

*Sendo verdade que no momento da entrada ou saída de determinadas mercadorias, existem dúvidas sobre sua codificação, é possível que se adote provisoriamente, um código genérico, mas isso deve ser transitório, e imediatamente deverá ser adotada alguma medida corretiva. Não se justifica que o erro se perpetue no tempo, refletindo-se no estoque final e na mensuração da efetiva movimentação das mercadorias no período considerado. Cabe salientar que a fiscalização foi realizada em 2017 a respeito de operações que ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016.*

*Conforme pode se observar da informação fiscal, as mercadorias incluídas no levantamento quantitativo de estoques aqui tratado foram separadas, segundo as diversas espécies. Trata-se de produtos elétrico eletrônicos, de valores significativos e com garantia oferecida por cada peça comercializada. Cada uma dessas espécies de mercadorias possuía códigos específicos e foi com base nesses códigos que os levantamentos em tela foram realizados. Há que se ressaltar, que a utilização de “códigos genéricos” é vedada pela legislação tributária estadual, pois o disposto no artigo 205, do RICMS/12, determina a utilização de código único para cada item de mercadoria ou serviço.*

Nestes termos, inobstante a linha questionado pelo Recorrente, considerado as peculiaridades da atividade de comercialização por destacada desde a defesa, conforme definido na Portaria nº 445/98, no desenvolvimento do levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, entendo que ele deveria adequar a sua escrita fiscal ao que diz a norma de regência

e não o contrário, sob pena de, à mercê de provas concretas no sentido da regularidade das suas condutas, exigir que o fisco se amolde ao procedimento que melhor lhe sirva. Não é esse o objetivo da norma.

Como bem destacou a JJF, o procedimento adotado pelo Recorrente é que destoa da legislação pertinente quanto, especificamente ao art. 205 do RICMS/12, cujo teor é o seguinte:

*Art. 205. O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.*

*§ 1º É vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço.*

*§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.*

Esclarecedoras, quanto ao ponto, as informações prestadas pela fiscalização em sede de informação fiscal (fls. 243/244):

*"Pois bem, a Via Varejo S/A é uma empresa de grande porte, com filiais em diversas unidades da federação, exercendo a atividade de comércio varejista de eletrodomésticos, eletrônicos, celulares e produtos de informática e móveis. Assim, não faz sentido alegar que as mercadorias circulam pelo estabelecimento como "itens genéricos", pois as mercadorias comercializadas pela autuada são itens de consumo durável e de valor representativo, que são transportados com apólice de seguro e com garantia dada pelo fabricante.*

*Ao que se sabe, nenhum fabricante dá garantia a um produto se a nota fiscal não especificar com clareza a mercadoria adquirida pelo consumidor. Tampouco, nenhum consumidor vai aceitar comprar um Refrigerador, ou um Televisor, cuja nota fiscal descreva o item como "Produtos Genéricos". Afinal, se precisar acionar o fabricante a cumprir a garantia dada, não terá como comprovar qual foi o item, o modelo e a marca do produto adquirido, nem saberá qual fabricante irá acionar para trocar ou consertar o bem adquirido.*

*Por outro lado, a nota fiscal emitida pelo fabricante descreve o item de mercadoria revendido, sendo inclusive obrigatória a inserção da NCM do mesmo, pois de igual forma precisa comprovar qual foi o item de mercadoria transportado num eventual pagamento de prêmio de sinistro ou em recuperação de carga roubada.*

*Também, é evidente que numa empresa de tal porte, a contagem física de estoques seja efetuada periodicamente, sendo improvável que se admita no estoque itens de mercadorias inventariados como "Produtos Genéricos".*

*Por fim, o Registro 0220 da Escrituração Fiscal Digital - EFD obriga o contribuinte a unificar a codificação da mercadoria, ou seja, adotar o mesmo código do item tanto na entrada quanto na saída, assim como no estoque, a fim de não haver divergência de informação.*

Vejamos o que diz o Guia Prático da EFD no Registro 0200:

*"A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco)" (fl. 29 do Guia EFD).*

Nesta linha, à míngua de evidências em sentido contrário mesmo em esforço interpretativo das teses sustentadas pelo recorrente, entendo que sequer foi capaz de se desincumbir do ônus probatório quanto aos pontos analisados. De rigor, portanto, a manutenção, como verídico, dos fatos decorrentes da atividade fiscal, devendo ser mantida hígida a autuação conforme consolidada pela decisão recorrida em relação às referidas teses.

Sobre a tese de aplicação dos percentuais de tolerância à perda, roubo ou extravio consoante a atual redação da Portaria nº 445, de 10/08/1998, art. 1º, § 3º, inciso XI, relativamente à infração 06, entendo por prejudicada a sua análise, tendo em vista que o resultado da diligência deferida por esta CJF foi positiva, tento os autuantes, em resposta, apresentado memorial de diligência fiscal (fls. 297/299), no qual informam a promoção da inserção dos percentuais de perdas previstos na Portaria nº 445/95 sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas do exercício, o que resultou na redução do ICMS sobre as omissões de saída para os valores de R\$ 14.490,84 e R\$ 17.762,52 nos exercícios 2015 e 2016, respectivamente, ocasião em que apresentou os respectivos relatórios (fls. 301/315), conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
DEZEMBRO/2015	59.669,38	14.490,84	100%

DEZEMBRO/2016	78.950,95	17.762,52	100%
<b>TOTAL</b>	<b>138.620,33</b>	<b>32.253,36</b>	

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou manifestação às fls. 321/331, na qual reiterou as teses recursais quanto à referida infração e, subsidiariamente, em caso de não se entender pela sua total improcedência, que fosse deduzida a cobrança nos termos da diligência, assentindo, portanto, com o seu resultado.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reformando-se a infração 06 na forma do demonstrativo de fls. 297/299. Assim, o montante do valor remanescente da autuação é conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	1.290,80	572,00	572,00	60%
02	PROCEDENTE	1.257,79	1.257,79	1.257,79	60%
03	PROCEDENTE	241,93	241,93	241,93	60%
04	PROCEDENTE	183,61	183,61	183,61	60%
05	PROCEDENTE	111,07	111,07	111,07	60%
06	PROC. EM PARTE/P.PARCIAL	138.620,33	40.923,54	32.253,36	100%
07	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	5.500,24	1.859,97	1.859,97	100%
08	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	925,44	362,38	362,38	60%
<b>TOTAL</b>		<b>148.131,21</b>	<b>45.512,29</b>	<b>36.842,11</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIAMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279462.0002/18-6, lavrado contra VIA VAREJO S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 36.842,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.728,78 e 100% sobre 34.113,33, previstas nos incisos VII, “a”, II, alínea “a” e “d” e III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS